385R1527

REGULAMENTO (CEE) Nº 1527/85 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de vinhos moscatel de Setúbal, da posição ex 22.05 da pauta aduaneira comum, originários de Portugal (1985/1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 9º do Protocolo complementar (1) ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa (2), completado pelo Regulamento (CEE) nº 2370/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa o regime aplicável às trocas da Grécia com Portugal (3), prevê, na importação na Comunidade de certos vinhos originários de Portugal, uma redução de direitos aduaneiros:

— de 60 % dos direitos aplicáveis aos vinhos moscatel de Setúbal, das subposições ex 22.05 C III a) 1 e ex 22.05 C IV a) 1 da pauta aduaneira comum, até ao limite dum contingente pautal global de 2 000 hectolitros;

— de 50 % dos direitos aplicáveis aos vinhos moscatel de Setúbal, das subposições ex 22.05 C III b) 1 e ex 22.05 e IV b) 1 da pauta aduaneira comum, até ao limite dum contingente pautal anual global de 1 000 hectolitros;

Considerando que Portugal garantiu que o preço dos vinhos originários do seu território não será inferior ao preço de referência deduzido dos direitos aduaneiros efectivamente cobrados; que, em consequência do que antecede, os vinhos objecto desses contingentes pautais devem ser tratados do mesmo modo que os vinhos que beneficiam de concessões pautais preferenciais, sob condição de o preço de referência franco-fronteira ser respeitado; que esses vinhos apenas beneficiam de concessões pautais, se as disposições do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 775/85, forem observadas; que estas disposições se aplicam às importações que beneficiam destes contingentes;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos ditos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para estes contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários assente na repartição entre os Estados-membros parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima apresentados; que essa repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, na base dos dados provenientes de Portugal ao longo dum período de referência representativo, e, por outro lado, na base das perspectivas económicas para o período de contingentação considerado;

Considerando que as estatísticas disponíveis da Comunidade não fornecem informações sobre a situação dos vinhos moscatel de Setúbal nos mercados; que, contudo, os dados estatísticos portugueses relativos às exportações desses produtos para a Comunidade no decurso dos três últimos anos podem ser consideradas como reflectindo aproximadamente a situação das importações comunitárias; que, nessa base, as importações correspondentes de cada Estado-membro, durante os três últimos anos, representam, relativamente às importações na Comunidade dos produtos em questão provenientes de Portugal, as percentagens a seguir indicadas:

	1981	1982	1983
Vinhos moscatel de Setúbal:			
— em recipientes que contenham 2 l ou menos:			
Benelux	29	47	13
Dinamarca	11	9	13
Alemanha	—	—	—
Grécia	—	—	—
França	—	2	—
Irlanda	—	—	—
Itália	—	2	—
Reino Unido	60	40	74
— em recipientes que contenham mais de 2 l:			
Benelux	—	—	—
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	—	—	—
Grécia	—	—	—
França	—	—	—
Irlanda	—	—	—
Itália	—	—	—
Reino Unido	—	—	—

(1) JO nº L 348, de 31. 12. 1979, p. 44.
(2) JO nº L 301, de 31. 12. 1972, p. 165.
(3) JO nº L 236, de 21. 8. 1981, p. 1.
(4) JO nº L 54, de 5. 3. 1979, p. 1.
(5) JO nº L 88, de 28. 3. 1985, p. 1.

Considerando que, tendo em conta estes elementos e as previsões formuladas por certos Estados-membros, as percentagens de participação inicial nos volumes contingentados podem-se estabelecer aproximadamente como segue:

Estados-membros	Vinhos moscatel de Setúbal em recipientes que contenham:	
	2 l ou menos	mais de 2 l
Benelux	25	20
Dinamarca	11	5
Alemanha	1	20
Grécia	1	1
França	5	20
Irlanda	1	5
Itália	1	9
Reino Unido	55	20

Considerando que, para ter em conta a evolucção das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas cada um dos volumes contingentados, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em 50 % de cada um dos volumes contingentados;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro, quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver totalmente utilizada, e tantas vezes quantas o permita a reserva; que cada uma das quotas-partes iniciais e complementares deve ser válida até ao fim do período de contingentação; que este modo de gestão requer colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentado e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentação existir um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais num ou noutro Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte de qualquer dos contingentes comunitários permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1985 e 30 de Junho de 1986, estão abertos, na Comunidade, contingentes pautais comunitários para os produtos originários de Portugal e dentro dos limites a seguir indicados:

(em hectolitros)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume do contingente
ex 22.05 C III a) 1 ex 22.05 C IV a) 1	Vinhos moscatel de Setúbal	2000
ex 22.05 C III b) 1 ex 22.05 C IV b) 1	Vinhos moscatel de Setúbal	1000

2. Até ao limite destes contingentes pautais, os direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis a estes vinhos são suspensos às taxas a seguir indicadas:

(em ECUs/hl)

Nº da pauta aduaneira comum	Taxas dos direitos
ex 22.05 C III a) 1	6,5
ex 22.05 C IV a) 1	7,0
ex 22.05 C III b) 1	6,6
ex 22.05 C IV b) 1	7,2

Dentro de limite destes contingentes pautais, a Grécia aplica os direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições na matéria do Acto de Adesão de 1979 e do Regulamento (CEE) nº 2370/81.

3. Para que estes vinhos possam beneficiar destes contingentes pautais, deve observar-se o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 337/79.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º, são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que,

sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 30 de Junho de 1986, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

(em hectolitros)

Estados-membros	Vinhos moscatel de Setúbal, das subposições:	
	ex 22.05 C III a) 1 e ex 22.05 V IV a) 1	ex 22.05 C III b) 1 e ex 22.05 C IV b) 1
Benelux	250	100
Dinamarca	110	25
Alemanha	10	100
Grécia	10	5
França	50	100
Irlanda	10	25
Itália	10	45
Reino Unido	550	100
Total	1000	500

3. A segunda parcela de cada contingente, respectivamente de 1 000 e 500 hectolitros, constitui a reserva correspondente.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais dum Estado-membro, tal como são fixadas no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva correspondente em caso de aplicação do artigo 5º — for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de qualquer das quotas-partes iniciais, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições indicadas no nº 1, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento de qualquer segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições indicadas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira. Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por estes nºs, se houver razões para considerar que estas podem não se esgotar. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

Cada uma das quotas-partes complementares sacadas nos termos do artigo 3º é válida até 30 de Junho de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Abril de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Março de 1986, exceda 20 % do volume inicial. Podem transferir uma quantidade mais significativa se houver razões para considerar que esta corre o risco de não ser utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Abril de 1986, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Março de 1986, inclusive, imputadas nos contingentes comunitários, bem como, eventualmente, a fracção de cada uma das suas quotas-partes iniciais que transferem para cada uma das reservas.

Artigo 6º

A Comissão contabiliza os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informa cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informa os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Abril de 1986, da situação de cada uma das reservas após as transferências efectuadas em aplicação do artigo 5º.

A Comissão vela por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para este efeito, do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque informa com precisão.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições adequadas para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada dos contingentes pautais comunitários.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada na base das importações

originárias de Portugal, apresentadas na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Maio de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIGNORILE